

SETOR SOCIAL E SOLIDÁRIO

DIREITOS E DEVERES FISCAIS





REGISTO DE CONTRIBUINTES



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DE PESSOAS COLETIVAS (IRC)



IMPOSTO SOBRE O VALOR
ACRESCENTADO (IVA)



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)



IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO



MECENATO



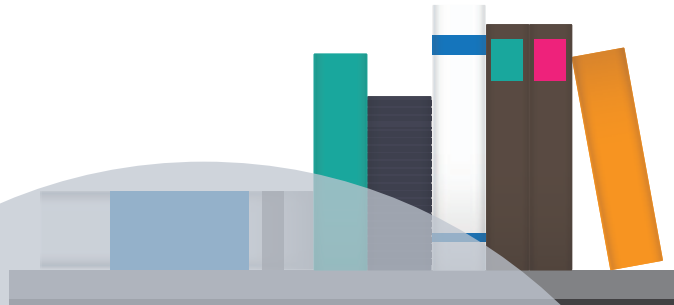
IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)



FRANQUIAS ADUANEIRAS



INFORMAÇÕES ÚTEIS



A Economia Social integra um vasto conjunto de entidades com personalidade jurídica que, organizadas de forma coletiva, são criadas com o fim de satisfazer as necessidades dos seus membros, produzindo bens ou serviços sem finalidade lucrativa.

São exemplos de entidades que integram o terceiro setor da economia: as Cooperativas, Fundações, Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), Santas Casas da Misericórdia, Mutualidades e Associações de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social consignados na Constituição.

Estas entidades têm obrigações e deveres fiscais a cumprir, bem como incentivos fiscais de que podem usufruir. Este documento pretende dar a conhecer essas obrigações e incentivos, de forma sucinta.





REGISTO DE CONTRIBUINTES

As entidades do setor social e solidário estão sujeitas a registo?

As entidades do setor social e solidário devem, no momento da sua constituição, obter o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC), junto do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC). Este número corresponde ao número de identificação fiscal (NIF) da entidade para todos os efeitos fiscais. Posteriormente, no prazo máximo de 90 dias e antes de iniciada a atividade, devem apresentar a declaração de início de atividade.

Após o início de atividade e no prazo de trinta dias, deverão, ainda, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a [caixa postal eletrónica](#).

Tratando-se de IPSS, estas devem fazer menção desse estatuto na declaração de início de atividade. As entidades que já se encontrem registadas e que ainda não tenham comunicado à AT o estatuto de IPSS poderão fazê-lo mediante a submissão de uma declaração de alterações de atividade.

Qualquer alteração aos dados iniciais da declaração de início de atividade deve ser comunicada à AT no prazo de quinze dias da referida alteração, exceto se outro prazo estiver legalmente previsto, através de uma declaração de alterações de atividade.

No caso de cessação de atividade deverá ser apresentada uma declaração de cessação de atividade, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a cessação.

As declarações referidas anteriormente podem ser submetidas via Portal das Finanças através da opção [Serviços Tributários / Empresas / Entregar / Atividade](#) selecionando-se posteriormente o tipo de declaração a submeter – Início, Alteração ou Cessação de atividade. Alternativamente, estas declarações podem ainda ser entregues em qualquer serviço de finanças. A entrega deve ser feita pelo TOC caso as entidades tenham contabilidade organizada.

Se uma entidade do setor social e solidário emitir fatura com uma despesa elegível para dedução à coleta do IRS, mas não tiver atividade aberta no setor correto, como deve agir?

Nestes casos a entidade do setor social e solidário deverá atualizar os seus dados

de atividade através de uma declaração de alterações e, dessa forma, assegurar que a despesa constante da fatura seja considerada para efeitos de dedução à coleta na página pessoal de cada consumidor no sistema e-fatura. Refira-se a este propósito que foi alargado o número de CAEs que cada agente económico pode indicar junto da AT para 20.





IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Quais as entidades do setor social e solidário que se encontram isentas de IRC e em que termos?

Ao abrigo do Código do IRC, estão isentas de tributação:

- As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa (isenção automática);
- As IPSS, bem como as pessoas coletivas legalmente equiparadas a IPSS (isenção automática, isto é, decorre diretamente da lei);
- As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente (isenção dependente de reconhecimento).

É de salientar que estas isenções não abrangem os rendimentos empresariais derivados do exercício das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor.

Por exemplo, os rendimentos obtidos por uma IPSS decorrentes da cedência de exploração de um recinto desportivo, ou os rendimentos decorrentes da venda do excedente da eletricidade produzida para autoconsumo, através de painéis fotovoltaicos, não estão isentos de IRC.

Nos termos do Código do IRC, estão ainda isentos os rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas e desportivas, auferidos por associações legalmente constituídas para exercerem estes fins (isenção automática).

Não se consideram rendimentos diretamente derivados do exercício das atividades culturais, recreativas e desportivas, para efeitos da isenção de IRC, os provenientes de qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas atividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

Por fim, ficam também isentos de IRC os rendimentos brutos sujeitos a tributação das coletividades desportivas, de cultura e recreio, não enquadrados nesta isenção, desde que não excedam o montante de € 7500.

Qual o enquadramento em IRC das entidades do setor social e solidário não referidas no ponto anterior?

Relativamente às outras entidades do setor social que não se enquadrem nos dois tipos de isenções acima referidos e que sejam pessoas coletivas ou entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, são tributadas pelo rendimento global (soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS), bem como pelos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

No entanto, estas entidades estão isentas de IRC relativamente aos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (v.g. doações, donativos, etc.), **isto é, estes rendimentos são declarados mas não são considerados para efeitos de tributação**, desde que **destinados à direta e imediata realização dos fins estatutários**. Neste âmbito, apenas se consideram isentos os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (v.g. doações, donativos) aplicados no financiamento automático das atividades dirigidas à prossecução dos fins estatutários.

Finalmente, não são sequer sujeitos a IRC os seguintes rendimentos:

- As quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos; e
- Os subsídios destinados a financiar a realização de fins estatutários.

Rendimentos isentos e não sujeitos no âmbito do IRC - efeitos declarativos:

Face à atual redação das normas que estabelecem as obrigações declarativas em sede de IRC, nomeadamente as relativas à declaração periódica de rendimentos (Modelo 22), tanto as entidades que usufruam rendimentos não sujeitos, como as entidades que obtenham rendimentos isentos de IRC, devem entregar a declaração periódica de rendimentos (Modelo 22), prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC.

No entanto, as entidades em que a totalidade dos seus rendimentos seja considerada rendimentos não sujeitos a IRC devem, apenas, preencher o Rosto da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22).

Por sua vez, as entidades que obtenham rendimentos isentos de IRC devem entregar a declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) e o Anexo D àquela declaração.

Sobre o preenchimento da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) pode ser consultado o ofício n.º 20167, de 2013.04.12, no [Portal das Finanças > Serviços Tributários > Informação Fiscal > Legislação / Instruções Administrativas > Instruções Administrativas > Ofícios Circulados IRC > Ano de 2013 > Ofício Circulado n.º 20167, de 2013.04.12](#)



O que sucede quando o donativo é efetuado por transferência bancária ou cheque e o mecenas exige o anonimato?

Se uma entidade mecenas pretender o anonimato, ou não se identificar junto da entidade beneficiária do donativo, não poderá usufruir dos benefícios fiscais relativos ao mecenato, previstos no Capítulo X do EBF.

Com efeito, a denominação social e o NIF das entidades mecenas são elementos essenciais para:

- a) O cumprimento das obrigações acessórias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF - por parte da entidade beneficiária do donativo.
- b) O cumprimento das obrigações fiscais e contabilísticas previstas no n.º 3 do artigo 23.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 123.º, ambos, do Código do IRC - por parte da entidade mecenas.

Na perspetiva da entidade donatária, tratando-se de um incremento patrimonial gratuito, tem o tratamento previsto no n.º 4 do artigo 54.º do Código do IRC (isenção desde que destinado à direta e imediata realização dos fins estatutários).



IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

As entidades do setor social e solidário beneficiam de alguma isenção de IVA?

Sim. O Código do IVA (CIVA) prevê a aplicação de isenções relativamente a operações consideradas de interesse geral ou social, estando nesta categoria as atividades definidas no artigo 9.º do Código do IVA. Trata-se de isenções chamadas simples ou incompletas, que se caracterizam pela não liquidação do imposto, por parte do sujeito passivo, nas operações ativas ou realizadas a jusante (transmissões de bens ou prestações de serviços), não conferindo, em contrapartida, o direito à dedução do imposto suportado a montante (nas suas aquisições e consumos intermédios).

Assim, desde que prossigam atividades sem finalidade lucrativa, estas entidades estão isentas de IVA:

- Nas transmissões de bens e prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas;
- Nas prestações de serviços e nas transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de atividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais, ainda que os serviços sejam prestados fora das suas instalações. Note-se que estas operações estão também isentas ainda que prosseguidas por entidades privadas, desde que se encontre reconhecida a sua utilidade social;
- Nas prestações de serviços e transmissões de bens com elas conexas efetuadas no interesse coletivo dos seus associados, desde que os organismos prossigam objetivos de natureza, nomeadamente, religiosa, humanitária e filantrópica, e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos;
- Nas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em proveito exclusivo das entidades, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência. Devem, ainda, ser observados os requisitos estabelecidos no Despacho Normativo n.º 118/85, de 31 de dezembro, que fixa em oito o número anual de manifestações ocasionais;
- Outras transmissões de bens e prestações de serviços que estejam expressamente previstas na lei como beneficiando de isenção em sede de IVA, nomeadamente nos setores das atividades de saúde e de educação.

Qual o conceito de organismo sem finalidade lucrativa para efeitos destas isenções?

Para efeitos de isenção, apenas são considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados da exploração;¹
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Praticem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não suscetíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d) Não entrem em concorrência direta com sujeitos passivos do imposto.

Estas entidades podem recuperar algum IVA que suportem no exercício das suas atividades?

O Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, concede algumas isenções de IVA à Igreja Católica e outras Comunidades Religiosas (Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa e a Lei n.º 16/2001, de 22 de junho – Lei da Liberdade Religiosa), às IPSS e à Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, através da restituição, pela Direção de Serviços de Reembolsos, do IVA suportado em algumas importações e aquisições de bens e serviços.

A restituição do IVA é formalizada por transmissão eletrónica de dados, através do [Portal das Finanças](#), seguindo a opção [Entregar / Declarações de IVA / Restituições de Outros Regimes](#).

O pedido integra um conjunto de elementos que se subdivide nos seguintes quadros:

¹ - A remuneração de um membro de um órgão social, de uma entidade enquadrável no artigo 10.º ou 11.º do Código do IRC, não implica a perda, imediata, das isenções estabelecidas naqueles artigos.

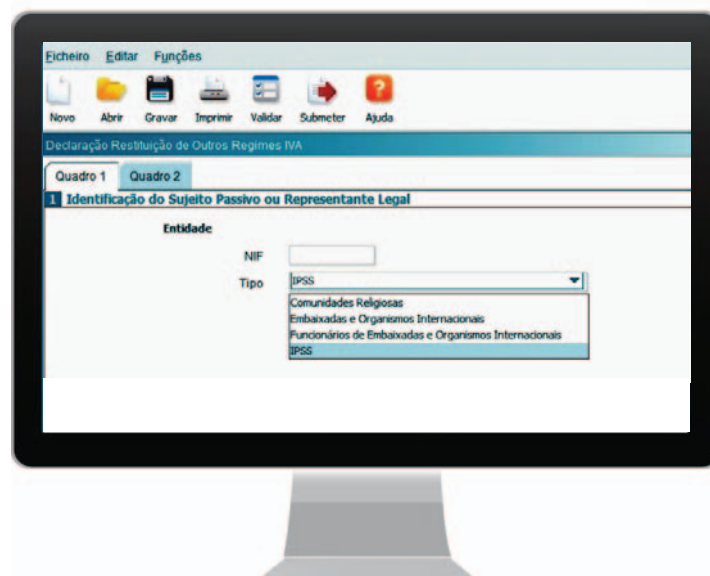
Com efeito, apesar de o cumprimento, ou não, das condições estabelecidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º, e na segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Código do IRC, dever ser aferido de uma forma casuística, sempre se poderá afirmar, embora com um carácter genérico, que:

- a) Os membros dos órgãos estatutários poderão ser remunerados, mas apenas pela função que desempenham nesses órgãos e desde que essa remuneração seja feita através de pagamentos fixos mensais, que não sejam determinados em função dos resultados de exploração das entidades em causa;
- b) Se um membro de um órgão social prestar serviços regulares às entidades em causa, como trabalhador independente, e esses serviços integrarem o objeto das mesmas, não se encontram verificadas as condições previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º e na segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Código do IRC;
- c) Se um membro de um órgão social das entidades em causa for detentor de partes sociais de uma outra pessoa coletiva, ou nesta exerça qualquer cargo social, e as duas entidades tiverem relações comerciais frequentes, não se encontram verificadas as condições previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º e na segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Código do IRC.

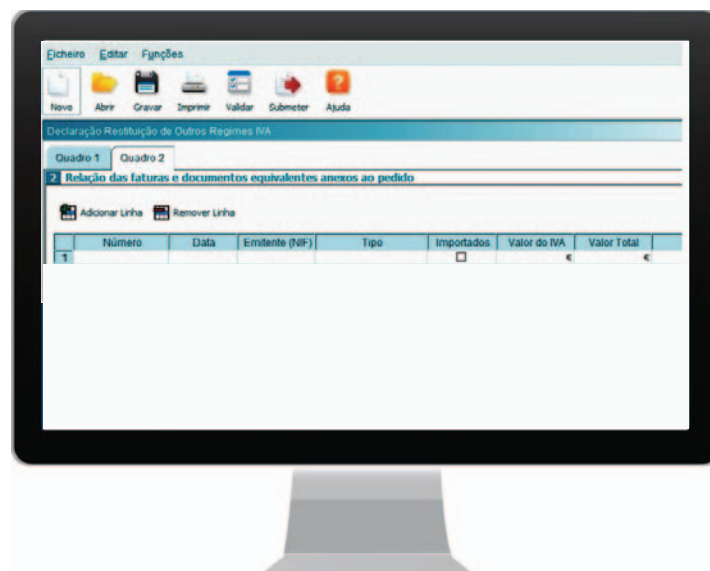



O quadro 1 respeita à identificação do número fiscal (NIF) do requerente e tipo de entidade:

- Comunidades religiosas;
- IPSS;
- Embaixadas e Organismos Internacionais e Funcionários de Embaixadas e Organismos Internacionais (entidades não enquadradas no Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro).



No quadro 2 são indicados os dados referentes às faturas (número, data, NIF emitente, valor do IVA e valor total da fatura) e ao tipo de bens e serviços adquiridos.





Após a submissão do pedido, a entidade requerente deverá imprimir o respetivo comprovativo, seguindo a opção [Obter / Comprovativos IVA / Restituições de Outros Regimes](#), o qual deverá ser assinado e autenticado pela entidade que exerce a autoridade direta (entidade que exerce a tutela nos termos da lei), e entregue nos serviços de inspeção tributária da Direção de Finanças da área da sede da entidade beneficiária.

O comprovativo a entregar na Direção de Finanças da área do requerente, deve ser efetuado no prazo de 90 dias a contar da data de submissão, findo o qual, o pedido será arquivado.

[No caso de IPSS e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa](#) o benefício traduz-se na restituição do IVA em montante equivalente a metade (50%) do IVA suportado durante o ano de 2015, relativamente às seguintes operações:

- Aquisições de bens e serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis, utilizados total ou principalmente na prossecução dos fins estatutários, desde que constantes de faturas de valor não inferior a € 997,59, com exclusão do imposto;
- Aquisição de bens ou serviços relativos a elementos do ativo fixo tangível sujeitos a depreciação utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respetivos fins estatutários, desde que constantes de faturas de valor não inferior a € 99,76, com exclusão do IVA, e de valor anual global, não superior a € 9 975,96, com exclusão do imposto;
- Aquisições de bens e serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas.

Procede-se ainda à restituição da totalidade do imposto suportado (100%) relativo às operações relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis e às aquisições de bens e serviços relativos a elementos do ativo fixo tangível sujeitos a depreciação, referentes a:

- Operações que se encontravam em curso em 31 de dezembro de 2010;
- Operações que, no âmbito de programas, medidas, projetos e ações objeto de cofinanciamento público com suporte no Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN) no Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, estejam naquela data a decorrer, já contratualizadas ou com decisão de aprovação da candidatura.

Prazo para a submissão do pedido de restituição

A **regra geral** é o prazo ser de um ano a contar da data da exigibilidade do imposto (emissão da fatura), **exceto** no que diz respeito a bens ou serviços relativos a elementos do ativo fixo tangível, que deve ser efetuado nos meses de janeiro e fevereiro do ano civil seguinte ao das operações, englobando unicamente estas operações.

[No que diz respeito às Comunidades religiosas](#) o benefício traduz-se na restituição do IVA suportado relativamente às seguintes operações:



- Aquisição de objetos de culto que se destinam única e exclusivamente ao culto religioso, desde que constantes de faturas de valor não inferior a € 249,40, com exclusão do imposto;
- Aquisição de bens e serviços respeitantes à construção, manutenção e conservação de imóveis destinados exclusivamente ao culto, à habitação e formação de sacerdotes e religiosos, ao apostolado e ao exercício da caridade, desde que constantes de faturas de valor não inferior a € 997,60, com exclusão do imposto.

Importa ainda referir que as entidades religiosas que, nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, beneficiem da consignação da quota de 0,5% do IRS, não podem beneficiar da restituição do IVA nos termos do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro.

Deste modo, as entidades religiosas têm de optar entre a restituição do IVA e a consignação da quota de 0,5 % da coleta de IRS. Já as IPSS, por seu turno, podem acumular estes dois regimes.

O **prazo de submissão do pedido** é de um ano a contar da data da exigibilidade do imposto (emissão da fatura).



As entidades do setor social e solidário são obrigadas à emissão de fatura?

O CIVA prevê uma dispensa da obrigação de emissão de fatura para as entidades que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto.

Nos casos em que as entidades se considerem, para efeitos de IVA, sujeitos passivos mistos (realizam simultaneamente operações que conferem direito a dedução do IVA e operações que não conferem esse direito) a obrigação de faturação relativamente à transmissão de bens e prestações de serviços isentas pode ser cumprida mediante a emissão de outros documentos, (por exemplo, documentos de quitação ou outros documentos que identifiquem devidamente os elementos principais da operação).

No entanto, se as entidades abrangidas pela dispensa da emissão de faturação procederem à emissão de faturas, estas devem conter todos os elementos previstos no CIVA, nomeadamente a menção do motivo da não liquidação do imposto.

As atividades, referidas no início deste capítulo, quando exercidas por entidades que não estejam isentas, beneficiam de alguma taxa reduzida?

Sim. As entidades privadas cuja utilidade social não seja reconhecida pelas autoridades competentes podem proceder à aplicação da taxa reduzida nas prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes.

A habitação e construção social beneficiam de alguma taxa reduzida?

Sim. Podem beneficiar da aplicação da taxa reduzida:

- As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexos cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas atividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20% desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação;
- As empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção cedidos aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade.

Existem situações em que as entidades do setor social e solidário estão dispensadas da emissão de documentos de transporte?

Sim. Nos termos do regime de bens em circulação, as seguintes situações estão excluídas da obrigação de emissão de documentos de transporte:

1. Os bens a entregar aos respetivos utentes por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades no âmbito de acordos outorgados com o sistema de segurança social; e
2. Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos.





IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Existe algum benefício em sede de IRS para as entidades do setor social e solidário?

A Lei da Liberdade Religiosa, contém um conjunto de disposições em matéria fiscal que compreende isenções, desagravamentos pela entrega de donativos com fins religiosos e ainda a possibilidade de uma percentagem do imposto que for liquidado a pessoas singulares, sujeitos passivos de IRS, ser destinada, por indicação expressa destes, às instituições particulares de solidariedade social e pessoas coletivas religiosas ou a outras pessoas coletivas de utilidade pública que prossigam fins de beneficência ou de assistência ou humanitários.

Estas entidades devem requerer atempadamente o benefício à AT, nos termos previstos na Portaria n.º 298/2013, de 4 de outubro, que fixa os procedimentos que devem ser observados pelas pessoas coletivas religiosas, instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas de utilidade pública que prossigam fins de beneficência, de assistência ou humanitários que, em qualquer dos casos, queiram beneficiar da consignação da quota equivalente a 0,5% do IRS liquidado aos sujeitos passivos deste imposto.

15 | 30

As obrigações a que estão adstritas estas entidades e que pretendam requerer o benefício devem ser cumpridas até 31 de dezembro do ano fiscal anterior àquele a que respeita a coleta a consignar.

Quando as entidades tenham beneficiado da coleta do IRS do ano imediatamente anterior, ficam dispensadas de requerer o benefício nos anos subsequentes, salvo se a sua atribuição vier a ser interrompida por não se verificar alguma das condições legalmente exigidas.

Os sujeitos passivos de IRS que pretendam consignar 0,5% do IRS liquidado, devem identificar no Anexo H da declaração Modelo 3 de IRS a entidade para a qual pretendem consignar, indicando o Número de Identificação Fiscal (NIF), tendo a possibilidade de consultar a lista das entidades elegíveis publicada anualmente no Portal das Finanças.

De igual modo, os sujeitos passivos de IRS que o pretendam podem consignar o valor da dedução à coleta pela exigência de fatura, indicando o NIF, tendo a possibilidade de consultar a lista das entidades elegíveis publicada anualmente no Portal das Finanças.

Desde 2013 que estas consignações devem ser transferidas para as entidades beneficiárias até 31 de março do ano seguinte à da entrega da referida declaração.



IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

Quais são os benefícios fiscais em sede de imposto municipal sobre imóveis (IMI)?

Estão isentas de IMI:

- a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- b) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- c) As misericórdias, relativamente a quaisquer prédios de que sejam proprietárias;
- d) As associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- e) As coletividades de cultura e recreio, as organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente aos prédios utilizados como sede destas entidades, e mediante deliberação da assembleia municipal da autarquia onde os mesmos se situem;
- f) As cooperativas, relativamente aos imóveis destinados à sua sede e ao exercício das atividades que constituam o respetivo objeto social.

As isenções são reconhecidas pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, após a realização da prova relativa à verificação dos pressupostos, devendo o sujeito passivo, nos casos descritos nas alíneas d) e e), apresentar requerimento devidamente documentado, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção.

Os benefícios fiscais cessam logo que deixem de verificar-se os respetivos pressupostos, devendo os sujeitos passivos comunicar qualquer evento determinante para essa cessação, tendo em vista a atualização da matriz do prédio.

As entidades do setor social e solidário beneficiam de alguma isenção na compra de imóveis?

Sim, ficam isentos de Imposto Municipal sobre as Transmissões de Imóveis (IMT):

- As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade

pública, quanto aos bens destinados, direta e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;

- As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quanto aos bens destinados, direta e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;
- As aquisições de bens por associações de cultura física, quando destinados a instalações não utilizáveis normalmente em espetáculos com entradas pagas;
- As cooperativas estão isentas de IMT na aquisição de quaisquer direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício das atividades que constituam o respetivo objeto social.

As isenções são reconhecidas a requerimento dos interessados, a apresentar antes do ato ou contrato que originou a transmissão, junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efetuar, acompanhado de documento comprovativo da qualidade do adquirente e de certidão ou cópia autenticada da deliberação sobre a aquisição onerosa dos bens, da qual conste expressa e concretamente o destino destes. No caso de aquisições de bens por associações de cultura física, é ainda necessário que a câmara municipal competente comprove previamente que se encontram preenchidos os requisitos para a sua atribuição.



As entidades do setor social e solidário gozam de algum benefício em termos de Imposto Único de Circulação?

Sim, estão isentas as IPSS, sendo a isenção reconhecida mediante entrega de requerimento, devidamente documentado, no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada.

Imposto do Selo

As cooperativas estão isentas de imposto do selo sobre os atos, contratos, documentos, títulos e outros factos, incluindo as transmissões gratuitas de bens, quando este imposto constitua seu encargo.

São isentas de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

- As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;
- instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas.



MECENATO

Mecenato – formas de financiamento

O Estatuto dos Benefícios Fiscais determina que constituem donativos as entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos sem contrapartidas, que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

As pessoas singulares ou coletivas que façam donativos com estas finalidades têm um benefício fiscal em sede de IRS ou IRC.

Em sede de IRS, os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, destinados às referidas finalidades, são dedutíveis à coleta do IRS do ano a que digam respeito, com as especificidades legalmente previstas.

As entidades beneficiárias dos donativos estão obrigadas ao cumprimento de determinadas obrigações acessórias, nomeadamente:

- a) Emitir documento comprovativo dos montantes recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento, bem como menção de que o donativo é atribuído sem contrapartidas;
- b) Possuir registo atualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal (NIF), bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído; e
- c) Entregar à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial (modelo 25) referente aos donativos recebidos no ano anterior.

Os donativos em dinheiro de valor superior a € 200 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, nomeadamente, transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

Qual o tratamento a dar, em sede de IVA, a operações realizadas a título gratuito pelos beneficiários dos donativos?

No âmbito do Estatuto do Mecenato as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas a título gratuito pelas entidades a quem sejam concedidos donativos, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, não são sujeitas a IVA quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5% do montante do donativo recebido.

Exemplo: considere-se uma situação em que A concede a B um donativo de € 10.000. Em contrapartida B oferece a A bilhetes de ingresso para iniciativas culturais que realiza, no valor de € 300. Neste caso, não há lugar a liquidação do IVA por parte de B uma vez que o valor da contrapartida não ultrapassa 5% do donativo recebido.

No entanto, se o conjunto de operações efetuadas pelo beneficiário do donativo ao mecenas ultrapassar 5% do valor do donativo recebido, a entidade é obrigada a liquidação do IVA.

Exemplo: admita-se, na sequência do exemplo referido anteriormente, que pelo mesmo donativo, B oferece, para além dos bilhetes no valor de € 300, livros no valor de € 400. Dado que no seu conjunto as operações efetuadas a título gratuito pelo beneficiário do donativo ultrapassam 5% do valor do mesmo, B deve proceder à liquidação do correspondente imposto que incidirá sobre € 700. Refira-se, contudo, que este imposto não é obrigatoriamente repercutido ao mecenas, podendo B liquidar e entregar o imposto ao Estado.



E quanto à divulgação do nome do mecenas, qual o tratamento em IVA?

19 | 30

Se a divulgação pública do nome do mecenas não apresentar uma natureza comercial, efetuando-se de uma forma discreta e num plano secundário relativamente ao evento/obra aos quais aparece associado, a mesma não assume a natureza de uma prestação de serviços para efeitos de IVA.

Se, pelo contrário, o modo de divulgação da identidade do mecenas denotar uma intenção comercial ou promocional, sendo feita referência a marcas, produtos ou serviços do mecenas, estar-se-á perante uma prestação de serviços sujeita a imposto, devendo ser liquidado tendo por base o valor normal dos serviços.

IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS OU DE CESSAÇÃO DOS MESMOS, NOS TERMOS DOS ART.ºS 13.º E 14.º, N.ºS 5 E 6, DO EBF

Os **benefícios fiscais dependentes de reconhecimento** não podem ser concedidos enquanto o sujeito passivo se mantiver em incumprimento do dever de pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social, exceto se a dívida tributária foi objeto de reclamação, impugnação ou oposição e tenha sido prestada, quando devida, garantia idónea à suspensão da sua exigibilidade.

Relativamente aos **benefícios fiscais já reconhecidos**, o ato administrativo que os concedeu cessa os seus efeitos se o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento dos mencionados tributos e se manteve esse incumprimento à data do facto tributário, exceto se a dívida tributária foi objeto de reclamação, impugnação ou oposição e tenha sido prestada, quando devida, garantia idónea à suspensão da sua exigibilidade.

Quanto aos **benefícios automáticos**, se ocorrer o enquadramento antes descrito, o benefício fiscal não produz os seus efeitos no ano ou período de tributação em que ocorram os seus pressupostos.





IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Quais os veículos do setor social e solidário que beneficiam de isenção ou redução de ISV?

- Veículos adquiridos por Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- Veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- Veículos destinados ao serviço de incêndio adquiridos pelas Associações de Bombeiros;
- Veículos adquiridos pelos Municípios e Freguesias destinados ao transporte de crianças em idade escolar do ensino básico;
- Veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapedores florestais pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

21 | 30

Veículos adquiridos por Instituições Particulares de Solidariedade Social

Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por IPSS que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades, desde que possuam um nível de emissão de CO₂ até 180 g/Km.

Veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e veículos destinados ao serviço de incêndio adquiridos pelas Associações de Bombeiros

Estes veículos beneficiam da isenção do imposto.

Veículos adquiridos pelos Municípios e Freguesias destinados ao transporte de crianças em idade escolar do ensino básico

Estes veículos beneficiam da isenção do imposto, desde que apresentem uma lotação igual ou superior a sete lugares, incluindo o do condutor.

Veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapedores florestais pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Estes veículos beneficiam da isenção do imposto.



FRANQUIAS ADUANEIRAS

Mercadorias enviadas a organismos com fins caritativos e/ou filantrópicos (artigos 61.º a 65.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009)

Podem beneficiar de franquia de direitos de importação:

- a) As mercadorias de primeira necessidade para serem distribuídas gratuitamente a pessoas, desde que importadas por:
 - Organismos do Estado, ou
 - Organismos caritativos e/ou filantrópicos **aprovados** pelo Diretor-Geral da AT.

- b) Mercadorias de qualquer natureza enviadas gratuitamente, sem qualquer intenção de ordem comercial, para a obtenção de fundos em manifestações ocasionais de beneficência a favor de pessoas necessitadas a:
 - Organismos do Estado, ou
 - Organismos caritativos e filantrópicos aprovados pelo Diretor-Geral da AT.

- c) Materiais de equipamento e de escritório enviados gratuitamente, sem qualquer intenção de ordem comercial, a organismos com fins caritativos e filantrópicos **aprovados** pelo Diretor-Geral da AT, para serem utilizados exclusivamente nas necessidades do seu funcionamento e na realização dos seus objetivos.

22 | 30

Esta franquia só será concedida aos organismos cuja escrita permita às autoridades aduaneiras controlarem as operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

Entende-se por “**mercadorias de primeira necessidade**”, as mercadorias indispensáveis à satisfação das necessidades imediatas das pessoas, tais como géneros alimentícios, medicamentos, vestuário e cobertores. Podem igualmente ser consideradas “mercadorias de primeira necessidade” as mercadorias tais como aparelhos de ortopedia, muletas, etc., sabão e artigos escolares (cadernos, réguas, aparos, lápis, canetas, etc.).

A expressão “**géneros alimentícios**” que figura naquela definição engloba os artigos de alimentação e as bebidas de qualquer tipo, com exceção dos produtos alcoólicos, do café e do chá.

Relativamente aos “**medicamentos**” a franquia é concedida unicamente para os produtos incluídos nas posições 2944 e 3002 a 3005 da Pauta Aduaneira Comum. A franquia poderá estender-se às caixas de socorro que compreendem, além dos medicamentos, pensos, adesivos, tesouras, pinças, etc., desde que estes objetos constituam um acessório habitual.

Por “**vestuário**” entende-se todas as peças e acessórios de vestuário, nomeadamente, fatos de homem ou de senhora, casacos, chapéus, calçado, meias, xales, lenços, roupa interior, etc.

Estão excluídas da franquia:

- Os produtos alcoólicos (cervejas, vinhos, aperitivos com base de vinho ou álcool, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas) incluídas nas posições 2203 a 2209 da Pauta Aduaneira Comum;
- O tabaco e os produtos do tabaco;
- O café e o chá;
- Os veículos a motor, com exceção das ambulâncias.

Formalidades:

1. Pedido de aprovação prévia

Com exceção dos organismos do Estado, os organismos com fins caritativos e filantrópicos que desejem beneficiar da franquia deverão solicitar ao Diretor-Geral da AT (Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, Rua da Alfândega, n.º 5, 1149-006 Lisboa, tel. 218813890, fax. 218813984) a sua aprovação para o efeito.

O pedido de aprovação deverá ser acompanhado de:

- Cópia dos estatutos do organismo requerente;
- Cópia do cartão de identificação fiscal;
- Cópia da constituição do referido organismo publicada em Diário da República;
- Cópia do documento comprovativo de que se trata de uma instituição particular de solidariedade social (IPSS), se for o caso;
- Demonstração da contabilidade do organismo (escrita), que permita às autoridades aduaneiras controlar as operações.

2. Pedido de franquia

O pedido de franquia deverá ser formulado ao diretor da Alfândega respetiva antes ou, pelo menos, no momento da importação, devendo o seu subscritor:

- Mencionar as quantidades, marcas, números, natureza e peso dos volumes importados, assim como a natureza e a quantidade das mercadorias;
- Declarar, se for o caso, que as mercadorias ou o material são importados para serem distribuídos gratuitamente a pessoas necessitadas e que foram enviados sem qualquer preocupação de ordem comercial, por parte dos doadores;
- Confirmar que tem pleno conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias e dos materiais;
- Comprometer-se a pagar os impostos devidos se às mercadorias for dado um destino diferente daquele para o qual a franquia foi concedida;
- Comprometer-se a aceitar e a facilitar qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições fixadas para a concessão da franquia foram cumpridas. Se for o caso, o pedido deverá ser acompanhado de cópia do ofício comprovativo da comunicação da aprovação prévia da entidade em causa, como beneficiário do regime de franquias aduaneiras.



Nota: As mercadorias e os materiais importados com franquias não podem ter um destino diferente do previsto. Não poderão ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades aduaneiras sejam previamente informadas.

Objetos destinados a cegos (artigos 66.º e 67.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009)

Os objetos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, mencionados no anexo IV, beneficiam de franquias de direitos de importação.

A franquias aplica-se igualmente às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos que se adaptem aos objetos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objetos, desde que tais peças sobresselentes, elementos, acessórios ou ferramentas sejam importados posteriormente, se reconheça que se destinam a objetos importados anteriormente com franquias ou suscetíveis de beneficiarem de franquias no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos em causa.

Podem beneficiar da franquias, mediante pedido:

- a) Os próprios cegos, desde que seja para o seu próprio uso;
- b) As instituições ou organizações de educação de cegos ou de assistência a cegos previamente aprovados pelo Diretor-Geral da AT.

A franquias é concedida pelo diretor da Alfândega por onde os objetos em causa derem entrada no nosso País.

Quando às formalidades a cumprir, deverá ter-se em consideração se os objetos são importados pelos próprios cegos ou por instituições ou organizações aprovadas:

1. Objetos importados pelos próprios cegos

- i) O pedido deverá ser acompanhado de todos os elementos de informação relativos ao objeto a importar, considerados necessários pelas autoridades aduaneiras, a fim de determinar se se encontram satisfeitas as condições previstas para a concessão da franquias.
- ii) Deverá juntar-se ao pedido uma declaração datada e assinada por um oftalmologista. Esta declaração mencionará o nome e a morada do destinatário, dará uma descrição pormenorizada dos objetos a importar e deverá, além disso, mencionar que a deficiência do destinatário justifica a utilização dos objetos a importar.



iii) A acompanhar o pedido deverá ainda ser apresentada uma declaração, assinada pelo destinatário, na qual afirme que tem conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias. O destinatário deverá ainda declarar que facilitará qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições estabelecidas para a concessão da franquia foram cumpridas.

2. Objetos importados por instituições ou organizações

a) Pedido de aprovação prévia

As instituições ou organizações de educação de cegos ou de assistência aos cegos que desejem importar com franquia objetos mencionados no anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 1186/2009, deverão formular um pedido dirigido ao Diretor-Geral da AT.

b) Pedido de franquia

i) O pedido deverá ser dirigido ao diretor da Alfândega respetiva acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pelas autoridades aduaneiras, a fim de se determinar se encontram satisfeitas as condições para a concessão da franquia.

ii) A importação com franquia obriga a instituição ou organização destinatária:

- A encaminhar diretamente as mercadorias até ao lugar de destino declarado;
- A registá-las no seu inventários;
- A utilizá-las exclusivamente para os fins previstos;
- A submeter-se às obrigações posteriores à importação das mercadorias e a comprometer-se, se for caso, disso, a pagar os direitos e mais imposições exigíveis;
- A aceitar e a facilitar o controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições estabelecidas para a concessão da franquia estão cumpridas.

iii) O pedido deverá ser acompanhado de uma declaração, assinada, da instituição ou organização destinatário, ou pelo seu representante habilitado, na qual afirme que tem conhecimento das obrigações.



ANEXO IV DO REGULAMENTO (CE) N.º 1186/2009:

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DE MERCADORIAS
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha): - Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:
Ex 4802 52 00	-Com gramagem igual ou superior a 40, mas não superior a 150: - Papel <i>braille</i>
4802 53	- Com gramagem superior a 150:
Ex 4802 53 90	- Outros: - Papel <i>braille</i>
4802 60	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em pesos, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico:
Ex 4802 60 90	- Outros: - Papel <i>braille</i>
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas:
4805 60 ex 4805 60 90	- Outros papéis e cartões de gramagem não superior a 150: - Outros: - Papel <i>braille</i>
4805 70 ex 4805 70 90	- Outros papéis e cartões de gramagem superior a 150 e inferior a 225: - Outros: - Papel <i>braille</i>
4805 80 ex 4805 80 90	- Outros papéis e cartões de gramagem igual ou superior a 225: - Outros: - Papel <i>braille</i>
4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; Outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose: - Outros papéis e cartões, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
4823 59	- Outros:
Ex 4823 59 90	- Outros: - Papel <i>braille</i>
Ex 6602 00 00	- Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefatos semelhantes - Bengalas brancas para cegos e ambliopes
Ex 8469	- Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos: - Adaptadas para uso de cegos e ambliopes
Ex 8471	- Máquinas automáticas para processamento de dados e as suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob a forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições: - Equipamento destinado à produção mecanizada de material em caracteres <i>braille</i> e de registos para cegos
Ex 8519	-Gira-discos, eletrofonos, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivos de gravação de som: - Eletrofonos e leitores de cassetes especialmente concebidos ou adaptados para uso de cegos e ambliopes



Objetos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social das pessoas física ou mentalmente diminuídas, que não sejam cegos (artigos 68.º a 73.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009)

Os objetos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social das pessoas físicas ou mentalmente diminuídas, que não sejam cegos, beneficiam de franquia de direitos na importação, quando forem importados:

- Quer pelos próprios deficientes e para seu próprio uso;
- Quer pelas instituições ou organizações previamente aprovadas pelo Diretor-Geral da AT.

A franquia aplica-se igualmente às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos, que se adaptem aos objetos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objetos, desde que tais peças sobresselentes, elementos acessórios ou ferramentas sejam importados ao mesmo tempo que esses objetos ou, se reconheça que se destinam a objetos importados anteriormente em franquia ou suscetíveis de beneficiarem da franquia no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e ferramentas em causa.

A franquia referida no artigo 68.º é concedida pelo diretor da Alfândega por onde as mercadorias derem entrada no nosso País.

Quanto às formalidades a cumprir deverá ter-se em consideração se os objetos são importados pelos próprios deficientes ou por uma instituição ou organização aprovada.

1. Objetos importados pelos próprios deficientes

- a) O pedido deverá ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pelas autoridades aduaneiras a fim de se determinar se encontram satisfeitas as condições previstas para a concessão da franquia.
- b) Deverá juntar-se ao pedido uma declaração datada e assinada por um médico. Esta declaração mencionará o nome e a morada do destinatário, a natureza da deficiência com a indicação da percentagem de incapacidade, dará uma descrição pormenorizada dos objetos a importar e deverá, além disso, mencionar que a deficiência do destinatário justifica a utilização dos objetos a importar.
- c) A acompanhar o pedido deverá ser ainda apresentada uma declaração, assinada pelo destinatário, na qual afirme que tem conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias. O destinatário deverá ainda declarar que facilitará qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições fixadas para a concessão da franquia foram cumpridas.



2. Objetos importados por instituições ou organizações

a) Pedido de aprovação prévia

As instituições ou organizações que tenham como atividade principal a educação de deficientes que não sejam cegos ou a assistência aos mesmos, que desejem importar com franquia objetos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social dessas pessoas, deverão formular o pedido de aprovação prévia ao Diretor-Geral da AT.

b) Pedido de franquia

O pedido deverá ser dirigido ao diretor da Alfândega por onde derem entrada as mercadorias, acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pelas autoridades aduaneiras, a fim de se determinar se encontram satisfeitas as condições previstas para a concessão da franquia.

O pedido deverá conter as seguintes informações relativas ao objeto em causa:

- A designação comercial exata desse objeto, utilizada pelo fabricante, a sua presumível classificação pautal, assim como as características técnicas objetivas que permitam considerá-lo como especialmente concebido para a educação, o emprego ou a promoção social de pessoas deficientes;
- O nome ou a firma e a morada do fabricante e, se caso disso, do fornecedor;
- O país de origem do objeto;
- O uso a que se destina o objeto;
- O preço do objeto ou o seu valor aduaneiro;
- O número de exemplares do referido objeto;
- O prazo de entrega;
- A data em que o objeto foi encomendado, se este o já tiver sido.

Ao pedido deverá juntar-se documentação que forneça todas as informações úteis sobre as características e as especificações técnicas do objeto.

Mercadorias destinadas a vítimas de catástrofes (artigos 74.º a 80.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009)

As mercadorias destinadas a ajudar eficazmente as vítimas de catástrofes que afetem o território de Portugal, podem beneficiar da franquia na importação, desde que cumpram determinadas condições.

A franquia é concedida pelo Diretor-Geral da AT.

As mercadorias que possam beneficiar da franquia serão importadas com **franquia condicional** e com dispensa de garantia, devendo para o efeito ser apresentado, na Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (Rua da Alfândega, n.º 5, 1149-006 Lisboa, tel. 218813890, fax. 218813984), um requerimento acompanhado de uma lista que descreva pormenorizadamente as mercadorias em causa e que mencione a quantidade e o valor de cada uma delas.



Essa lista deverá mencionar claramente quais as mercadorias que serão distribuídas gratuitamente às vítimas de catástrofes, quais as que serão postas gratuitamente à disposição dessas vítimas, continuando, porém, propriedade dos organismos do Estado ou dos organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados para o efeito, e ainda quais as que serão importadas pelas unidades de socorros para cobrir as suas necessidades durante a intervenção.

A lista referida nos números anteriores será assinada pelo responsável da instituição ou da unidade de socorro.

Em casos de extrema urgência, a importação das mercadorias poderá ter lugar fora dos dias e horas normais de abertura das estâncias aduaneiras.

Nota: A concessão definitiva da franquias fica pendente de parecer favorável da Comissão Europeia.





INFORMAÇÕES ÚTEIS

Senhas de acesso

Para comunicarem com a AT através do Portal das Finanças, as entidades precisam de obter a respetiva senha de acesso, em [Serviços Tributários](#) através da opção [Registar-me](#) e preencher o formulário de adesão com os seus dados pessoais, nos termos que lhe são solicitados.

Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é totalmente gratuito, de carácter pessoal e confidencial. No entanto, para que seja possível à AT prestá-lo de forma segura, é necessário que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel. Logo que o pedido da senha seja efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- Para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- Para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Estes códigos têm de ser confirmados no Portal das Finanças em [Empresas / Outros Serviços / Confirmação de E-mail e Telefone](#), após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para a sede fiscal.

Para mais informações

- Consulte os [folhetos informativos](#) no Apoio ao Contribuinte do Portal das Finanças
- Consulte as [Questões Frequentes](#) (FAQ)
- Contacte o [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) da Autoridade Tributária e Aduaneira, através do n.º 707 206 707, todos os dias úteis das 9H00 às 19H00
- Contacte por e-mail, através do formulário no serviço [e-balcão](#)
- Dirija-se a um [Serviço de Finanças](#)

